



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009428/2001-59
Recurso nº. : 134.472
Matéria : CSL – EX.: 1997
Recorrente : BELO VALE TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.431

IRPJ – REVISÃO DE LANÇAMENTO – As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ERRO DE FATO – Comprovado que houve erro de fato no preenchimento da declaração, cancela-se o crédito tributário correspondente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELO VALE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009428/2001-59
Acórdão nº. : 108-08.431
Recurso nº. : 134.472
Recorrente : BELO VALE TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

BELO VALE TRANSPORTES LTDA., Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, às fls.03/05, teve contra si lavrado auto de infração para cobrança da contribuição social sobre o lucro, nos meses de janeiro e dezembro de 1998, no valor de R\$ 71.728,32, pelos seguintes fatos:

- a) compensação a maior do saldo das bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro, no mês de janeiro, nos termos dos artigos 2º da Lei 7689/1988; 44 e parágrafo único da Lei 8383/1991, artigo 57, caput e parágrafos 2º,3º,4º da Lei 8981/95 e 12 da Lei 9065/1995;
- b) o limite máximo permitido para compensação das bases de cálculo negativas de períodos anteriores, 30%, foi extrapolado no mês de dezembro do ano calendário de 1996, com infringência ao disposto no artigo 58 da Lei 8981/1995 e 16 da Lei 9065/1995.

Impugnação foi apresentada às fls. 36/41, onde alegou, em preliminar, a decadência do direito de lançar do fisco, e por isto a impossibilidade da constituição do crédito tributário. Discorreu sobre as diversas modalidades de lançamentos, destacando as suas características. Como os fatos geradores se concluíram em 1996, o marco inicial da decadência seria 1º/01/1997, prazo que se esgotaria em 01/01/2002. Todavia, a ciência ocorreu em 18 de abril de 2002, extemporaneamente. Demais disso, o lançamento estaria duplicado, vez que, espontaneamente, incluía no REFIS o valor de R\$ 26.540,49, competência 12/1996, mesmo valor do presente lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009428/2001-59
Acórdão nº. : 108-08.431

A decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 66/71, julgou parcialmente procedente o lançamento. Afastou a preliminar de decadência, nos termos do artigo 45 da Lei 8212/1991. Concordou com as razões apresentadas, quanto ao lançamento referente ao item 02. Manteve o item 01 da autuação por não ter sido objeto de impugnação.

“Ciência da decisão em 17 de dezembro de 2002, recurso interposto em 16 de janeiro seguinte, fls.75/79, onde voltou a invocar a tese da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o lançamento. Embora não se manifestando, expressamente, quanto ao ajuste realizado em janeiro de 1995, teria usado de negativa geral para se contrapor, também, a este lançamento.

Os valores constantes do SAPLI, no mês de fevereiro de 1993, apresentam erro material com relação aos dados lançados. A moeda, da época era o cruzeiro real. O autuante, ao fazer a conversão, suprimiu três unidades da moeda o que repercutiu na diferença objeto da exação. Como estaria com seus lançamentos corretos, seus assentamentos contábeis fariam prova a seu favor devendo prevalecer àqueles do autuante.”

Arrolamento de bens às fls. 117.

Na sessão de 14 de agosto de 2003, houve conversão do julgamento em diligência, para que fossem respondidas as questões suscitadas nas razões de recurso.

As cópias do LALUR acostadas apontariam para a ocorrência de erro de fato no processamento das DIRPJ, no tocante aos controles realizados nos SAPLIS, especificamente, naquele referente ao exercício de 1994, da qual a diferença apurada em 31/12/1996, seria consequência. Isto porque no SAPLI referente ao mês 02/1993 (fls.09), o valor da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro foi de CR\$ 109.573, quando nos assentamentos contábeis constantes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009428/2001-59
Acórdão nº. : 108-08.431

dos autos aparece, neste mesmo período, a importância de CR\$ 1.095.735.000,00, (conforme fls. 98, na qual consta cópia do LALUR de pg. 34).

Termo de intimação da autoridade diligenciante às fls. 135. Termo de constatação às fls. 227/231. Novas razões são oferecidas às fls. 235/236, reiterando as razões de recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009428/2001-59
Acórdão nº. : 108-08.431

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O lançamento abordou duas matérias: saldo não comprovado das bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro, em janeiro de 1996 e compensação integral das bases de cálculo negativas, sem obediência à limitação imposta nas leis 8981 e 9065/1995, em dezembro de 1996.

O lançamento referente ao 2º item do auto de infração foi exonerado. O sujeito passivo comprovou que o valor lançado - R\$ 26.540,69, fora objeto de pedido de parcelamento no REFIS, conforme fls. 44, em procedimento espontâneo.

A preliminar de decadência foi suscitada. No entender da recorrente a Fazenda Pública não mais poderia constituir o crédito tributário. A contagem deveria respeitar o disposto no Código Tributário Nacional, em respeito ao princípio da hierarquia das leis, limitando-se a um quinquênio.

O tema quanto à decadência dessas contribuições, também classificadas no âmbito do lançamento por homologação, não tem compreensão unânime. Filio-me a corrente que aceita haver um prazo específico determinado em diploma legal, validamente editado, sendo daí a minha discordância da conclusão que também seu prazo seguiria a regra geral do Código Tributário Nacional. Por isso, aceitei como tempestivo o lançamento ora combatido, me aliando a tese



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009428/2001-59
Acórdão nº. : 108-08.431

esposada pela autoridade de 1º grau, por compreender que a natureza das contribuições sociais, segundo a vontade constitucional, integra as contribuições mencionadas na letra c, item I do artigo 195 da Carta Magna. Assim, o prazo decadencial se rege pelo artigo 45 da Lei 8212, de 24 de Julho de 1991.

Discordo da conclusão de que, no campo do direito tributário, por vinculação expressa estabelecida no artigo 146 da Constituição Federal, a regulação da decadência foi cometida à lei complementar, no caso, ao Código Tributário Nacional, o que afastaria o artigo 45 da Lei 8212/91.

Em outras ocasiões decidi da mesma forma, como exemplo a ementa do Acórdão 108-07.325, 19 de março de 2003:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO/COFINS - A criação dos tributos, modo de apuração e a de extinção do crédito tributário estão no campo privativo das competências cometidas aos entes tributantes, espaço reservado na Constituição Federal, que nenhuma lei complementar pode restringir ou anular. O prazo decadencial das contribuições sociais é regulado pelo artigo 45 da Lei 8212/1991”.

Afasto a preliminar de decadência para as contribuições de financiamento da seguridade social elencadas na Lei 8212/1991. O fato gerador foi 31 de janeiro de 1996 e o lançamento ocorreu em 10 de agosto de 2001, portanto dentro do prazo legal para sua constituição.

Restou litigioso o item 01.01 - do auto de infração de fls. 03 que tratou de compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, conforme demonstrativo de fls. 04.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009428/2001-59
Acórdão nº. : 108-08.431

A DIPJ 1997 consignou na ficha 11 - cálculo da contribuição social sobre o lucro - linha 20 - base de cálculo negativa da CSL de períodos-base anteriores no valor de R\$ 4.549.150,75, na apuração controlada nos SAPLIS apontava o resultado de R\$ 2.950.005,06, restando a diferença a ajustar de R\$ 1.599.145,66.

A bem realizada diligência esclareceu que assiste razão a recorrente pois, houve erro de fato no preenchimento dos SAPLIS, por parte do administrador tributário.

Esses fatos vêm corroborar a tese de erro de fato, matéria que tem entendimento pacificado neste Conselho, em respeito ao princípio da verdade material, indispensável no processo administrativo fiscal.

Assim, presentes se encontram os requisitos de admissibilidade para que se proceda a correção solicitada, nos termos do artigo 149, VIII, do Código Tributário Nacional.

O erro de fato é passível de correção nesta instância, como bem leciona Aliomar Beleeiro (Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810):

“A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário , SP – Saraiva ,1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.

Segundo essa corrente (dominante) erro de fato resulta de inexistência ou incorreção dos dados fáticos, situações , atos ou negócios que dão origem a obrigação . Erro de direito é concernente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009428/2001-59
Acórdão nº. : 108-08.431

à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato.”

Por esses motivos Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO